



REFLEXÕES ACERCA DA JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS E DA DIFICULDADE DE SUA CONCRETIZAÇÃO

REFLECTIONS ON THE JUSTICIABILITY OF SOCIAL RIGHTS AND THE DIFFICULTY OF THEIR MATERIALIZATION

Adriana Timóteo dos Santos Zagurski¹

RESUMO

Após a edição de tratados internacionais e dos Estados terem internalizado instrumentos jurídicos para proteção dos direitos sociais, a justiciabilidade desses ainda é objeto de debate no meio acadêmico. Neste trabalho buscou-se analisar alguns aspectos dessa problemática, em especial a dificuldade de concretização desses direitos após a sentença. A tradição processualista brasileira parte de um enfoque individualista e reparador, porém concluiu-se que quando se tratar de direitos sociais, esse paradigma merece ser revisto uma vez que os direitos sociais, em regra, voltam-se para o futuro, com índole coletiva e caráter preventivo. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direitos sociais; Justiciabilidade; Decisão judicial.

ABSTRACT

After the edition of international treaties and the States have internalized legal instruments for the protection of social rights, the justiciability of these is still the subject of debate in the academic world. In this work we tried to analyze some aspects of this problem, in particular the difficulty of realizing these rights after the sentence. The Brazilian proceduralist tradition starts with an individualist and reparative approach, but it is concluded that when it comes to social rights, this paradigm deserves to be revised since social rights, as a rule, are directed towards the future, with a collective and preventive character. The methodology used was the bibliographical and documentary research.

Keywords: Social rights; Justiciability; Judicial decision.

¹ Doutoranda em Direito pela PUC-PR, professora junto a UEPG-PR. Paraná (Brasil). E-mail: adrianatimoteozagurski@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Ainda que hoje reste superada a ideia de gerações de direitos – falando-se em dimensões (SARLET, 2007, p. 55) – ela é importante porque traz à tona uma das características mais relevantes dos direitos sociais: seu caráter prestacional.

Enquanto os direitos surgidos durante o século XVIII são chamados de direitos fundamentais de primeira geração ou direitos de liberdade (pois a principal preocupação do período era limitar o poder estatal, sendo por isso considerados direitos de caráter negativo, ligados à concepção de Estado Liberal), os direitos de segunda geração, típicos do século XX, ao invés de reivindicarem a atuação negativa do Estado, exigem uma maior atuação deste. No entanto, justamente por esse fato, são de difícil efetivação porque impõe um dever ao Estado, uma ação positiva que garanta a eficácia de tais direitos.

Surge então a questão acerca da exigibilidade desses direitos em face do Estado. Após o reconhecimento dos direitos fundamentais na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 criou-se um sistema internacional de proteção para os direitos fundamentais mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais que preveem a justiciabilidade dos direitos sociais.

A justiciabilidade é a possibilidade de buscar os direitos por meio do Poder Judiciário, ou seja, é a possibilidade de efetiva aplicação, por meios de mecanismos jurídicos de exigibilidade. Conforme esclarece Christian Courtis, por justiciabilidade entende-se:

a possibilidade de pessoas que se consideram vítimas de violações a esses direitos (direitos econômicos, sociais e culturais) ajuizarem demandas perante uma autoridade imparcial e requererem remédios legais ou reparação adequados em face de uma violação ou ameaça de violação a esses direitos (COURTIS, 2010, p. 487).

Isso decorre, além dos tratados mencionados, no caso do Brasil, do art. 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988 que afirma “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Também o inciso LXXVIII do mesmo artigo preceitua: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.



No entanto, mesmo diante do comando constitucional questiona-se: estará o direito processual civil brasileiro apto a dar uma resposta eficaz ao jurisdicionado? Poderá o Poder Judiciário contribuir para a concretização dos direitos fundamentais sociais?

Conforme adverte a professora Vanice Regina Lirio do Valle (2013) no artigo “Controle judicial de políticas públicas: sobre os riscos da vitória da semântica sobre o normativo” há necessidade de um novo modelo de jurisdição que incorpore uma dimensão distinta de diálogo e participação social, uma vez que o modelo processual brasileiro até então vigente não consegue dar conta das inúmeras demandas que exigem a observância dos direitos sociais ante a inércia dos demais poderes.

Em outro artigo intitulado “Mercantilização² de direitos fundamentais e o potencial regressivo das decisões judiciais”, a mesma autora adverte para a necessidade de repensar a simplificação da prestação judicial (dar a cada um o que é seu) ante a hipercomplexidade das relações sociais.

Nesta senda, tomando como referencial os trabalhos da professora Vanice do Valle, acima referidos, o presente trabalho objetiva analisar o fenômeno da Justiciabilidade dos Direitos Sociais e algumas de suas relações com o direito processual civil, em especial sobre a fase decisória e de cumprimento de sentença. Objetiva ainda refletir sobre a necessidade de rever alguns conceitos do direito processual civil pátrio por ocasião de sua aplicação às demandas que envolvem direitos sociais.

Estas reflexões são necessárias vez que, em se tratando de direitos fundamentais sociais, ainda que haja se esteja diante de uma sentença de procedência, sua realização no plano fático não é tarefa simples. Diferentemente do que ocorre com outros direitos, o cumprimento de sentença que obriga a implementação de medidas com vistas à concretização dos direitos sociais (em regra proferida contra o ente público) demanda fatores alheios aqueles considerados na decisão e que, por vezes, impedem sua realização plena.

2. JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A expressão judicialização (verbo decorrente da característica da justiciabilidade) tem sua origem na obra de C. N. Tate e T. Vallinder (1995), em que foram formuladas linhas de análise comuns para a pesquisa empírica comparada do Poder Judiciário em diferentes países.

² A autora refere-se à “substituição do bem ou serviço constitucionalmente assinalado ao campo dos deveres de agir do Estado, por valores pecuniários, pagos de uma só vez ou em prestações periódicas” (VALLE, 2016).

“Judicialização da política” e “politização da justiça” seriam expressões correlatas, que indicariam os efeitos da expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas (KOERNER e MACIEL, 2002, p. 114).

No Brasil, segundo Werneck Vianna (1999), o termo refere-se às transformações constitucionais pós-88, que permitiram o maior protagonismo dos tribunais em virtude da ampliação dos instrumentos de proteção judicial.

Luis Roberto Barroso ao comentar o fenômeno da judicialização no Brasil afirma que

[...] algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral [...] A primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país [...] A segunda causa foi a constitucionalização abrangente [...] A terceira e última causa da judicialização [...] é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo (BARROSO, 2009).

De fato, com a Constituição de 1988 houve uma facilitação do acesso à justiça. Muitos instrumentos processuais foram criados e conseqüentemente houve um aumento significativo no número de demandas ajuizadas. Leis como as que criaram os Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) são exemplos desse movimento ocorrido no Brasil e que resultou na maior conscientização do cidadão de seus direitos, e por outro lado, fez crescer o número de demandas:

No terreno da jurisdição, com a ênfase que se conferiu à garantia do acesso à justiça, e a compreensão de que sua efetividade esteja a reclamar assegurar-se a todos, seu “dia na Corte”; o que se tem é a crescente judicialização da vida e da política. Os conflitos de interesse rapidamente são direcionados à solução jurisdicional, o que conduz a um crescimento geométrico das demandas, nos vários segmentos do Judiciário nacional (VALLE, 2016).

Sem adentrar nas questões acerca do efetivo acesso à justiça³, o que não é objeto deste estudo, é certo que a constitucionalização dos direitos sociais e a nova configuração da sociedade civil (LANGFORD, 2009) – apoiada em organizações de defesa de direitos humanos – trouxe

³ O acesso a justiça não pode ser meramente formal, assim, questões como a morosidade da justiça, a pobreza da população e a dificuldade no pagamento de taxas judiciais entre outras podem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente negar o acesso ou a concretização efetiva do direito pleiteado. Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco: “Acesso à Justiça não equivale a mero ingresso em juízo. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes, cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse numa técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores” (DINAMARCO, 2009, p. 118).



consigo um aumento na quantidade de casos trazidos ao Judiciário, pois, sendo os direitos sociais uma obrigação estatal, a insuficiente atuação do poder público para tratar de temas como o direito educação, saúde e moradia, traz como consequência a judicialização dos mesmos.

Sem aprofundar a questão sobre a aplicabilidade imediata das normas garantidoras de direitos sociais⁴, uma vez que não há espaço neste artigo, pode-se afirmar que a Constituição brasileira optou pela inserção dos direitos sociais dentro do capítulo destinado aos direitos fundamentais, destinando-lhes o regime jurídico da aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º CF/88).

Gozando do mesmo ‘status’ dos demais direitos fundamentais são também exigíveis judicialmente tais como os direitos civis e políticos tendo em vista a relação existente entre ambos: “só o reconhecimento integral de todos esses direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais” (ESPIELL *apud* PIOVESAN, 2004).

Nesta ordem de ideias, a crescente procura do Judiciário que levou ao protagonismo desse Poder nos últimos anos, pode não ser a solução para a falta de acesso da população a bens e serviços, porém, deve-se admitir a reivindicação judicial uma vez que, de acordo com o comando legal, estes direitos possuem eficácia imediata. Nas palavras de Pilar Arcidiácono e Gustavo Gamallo: “*la otra faceta de la obligación del Estado es la posibilidad de que los titulares de los derechos sociales puedan exigir su cumplimiento apelando a un tribunal de justicia*” (2011, p. 71).

Outras questões como a possibilidade de controle do Judiciário, o seu déficit democrático, sua legitimidade, entre outras, são inúmeras vezes trazidas para afastar a atuação desse Poder ante a necessidade de concretização dos direitos sociais.

Outrossim, este trabalho parte do entendimento que o Judiciário possui legitimidade⁵ para atuar no controle dos atos dos demais poderes com vistas à concretização dos direitos sociais. Nos dizeres de Lenio Luiz Streck:

⁴ Sobre este tema há vários artigos na doutrina nacional e estrangeira. Destaca-se aqui a posição de Ingo Wolfgang Sarlet na obra “A Eficácia dos Direitos Fundamentais”.

⁵ Veja-se o julgado: CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO.** A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (BRASIL, 2010 R.E. nº 482.611/SC. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 23/03/2010)

No Estado Democrático de Direito, o foco de tensão se volta para o Judiciário. Inércias do Executivo e falta de atuação do Legislativo passam a poder ser supridas pelo Judiciário, justamente mediante a utilização dos mecanismos jurídicos previstos na Constituição que estabeleceu o Estado Democrático de Direito. A Constituição não está sendo cumprida. As normas-programa da Lei Maior não estão sendo implementadas. Por isso, na falta de políticas públicas cumpridoras dos ditames do Estado Democrático de Direito, surge o Judiciário como instrumento para o resgate dos direitos não realizados (STRECK, 2007, p. 54-55).

Embora não tenha expressamente afirmado que o Judiciário tem o dever de concretizar os direitos sociais fundamentais, em suas decisões o STF – Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido dessa forma. Nesse sentido o ARE 639.337 AgR em que foi Relator o Ministro Celso de Mello:

Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional (BRASIL, 2011).

Nessa ordem de ideias admite-se o Judiciário como um ator social, que juntamente com os demais poderes deve atuar na concretização dos direitos sociais.

No entanto, conforme lembra Álvaro Filipe Oxley da Rocha a maior parte dos estudos brasileiros em Ciências Sociais não considera o Judiciário como ator social: “o argumento clássico é o de que o Judiciário é, por definição, um ator social passivo, devendo ser acionado a partir de atores externos para que venha a agir”. No entanto esta abordagem ignora o papel do Judiciário, “como um ator social com poder de veto, poder de decisão, que se apresenta como árbitro imparcial e frequentemente como representante da sociedade, nas disputas envolvendo políticas públicas” (ROCHA, 2010, p. 115).

Feitas essas considerações, passa-se a análise de algumas questões (especialmente no âmbito processual) que permeiam a atuação do Judiciário no âmbito dos direitos sociais.

3. JUDICIÁRIO E A EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

O direito processual brasileiro passou por fases nas quais buscou conceituar o direito de ação. Sob a égide do Código Civil de 1916 afirmava-se que a toda violação de direito deve haver



um correspondente provimento judicial⁶, confundindo-se o direito processual e o direito material. Posteriormente adotou-se a teoria de Liebman a qual afirma que, mesmo sendo o direito processual abstrato, sujeita-se às condições da ação (prevista no CPC de 1973, art. 267, VI).

Atualmente conceitua-se o direito de ação como direito subjetivo público abstrato que confere a todo cidadão o acesso à justiça tal como previsto no art. 5º, XXXV CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, verifica-se que o acesso à justiça (e a consequente justiciabilidade) é direito do cidadão, não havendo qualquer ressalva quanto ao tipo de direito pleiteado (fundamental social).

Por outro lado, essa máxima decorre de um pensamento construído sob a égide do Código Civil de 1916 e prevista no Código de Processo Civil de 1973 com forte característica patrimonialista e individualista⁷. Pensava-se na reparação (em dinheiro) do direito patrimonial violado, um direito voltado ao passado.

Abramovich e Courtis (2001) comentam semelhante fenômeno na Argentina, mas que também se aplica ao Brasil:

la tradición del derecho procesal contemporáneo ha comenzado hace tiempo a hacerse cargo de estas dificultades de inadecuación del instrumental procesal heredado, tributario de una tradición individualista y patrimonialista, señalando las necesidades de adaptación de las acciones judiciales previstas por los códigos de procedimiento a problemas tales como la incidencia colectiva de ciertos ilícitos, o la necesidad de atender urgentemente violaciones irreparables de bienes jurídicos fundamentales.

Ocorre que em se tratando de direitos sociais outro deve ser o tratamento.

Saúde, educação, moradia, nem sempre se resolvem com a reparação em pecúnia. Pelo contrário, o que se deseja é a não violação do direito e consequentemente ausência de reparação. São direitos que devem ser garantidos e realizados pensando no futuro. Assim, concretizar os direitos constitucionalmente previstos, como saúde e educação por exemplo, evita futura busca do Judiciário.

Entretanto os direitos sociais não mereceram tratamento diferenciado pela legislação processual brasileira.

⁶ Esta era a concepção adotada pelo Código Civil de 1916, quando afirmava: a todo o direito corresponde uma ação, que a assegura (art. 75).

⁷ Conforme Artur Luis Pereira Torres “o CPC/73 espelha, marcadamente, três características retratadas pela realidade cultural capturada pelos ordenamentos vigentes em França e Alemanha no século XIX: (a) o individualismo, (b) o patrimonialismo e o (c) seu caráter estritamente repressivo” (TORRES, 2011).

Partindo do pressuposto que o processo coletivo seria o veículo ideal para efetivação dos direitos fundamentais sociais⁸, verifica-se que no Brasil há muito que avançar.

Mesmo com a edição do novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/2015) não houve previsão de um sistema próprio para tutelar os direitos transindividuais, omitindo-se o novo código sobre o chamado processo coletivo.

No novo Código de Processo Civil, em relação à tutela coletiva, segundo Hugo Mazzilli, há algumas alterações elogiáveis e outras merecedoras de críticas. Dentre elas destaca-se

remeteu expressamente ao sistema da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, como no art. 139, X; quis que os casos repetitivos fossem julgados por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e s.); alargou a atuação do Ministério Público nos litígios coletivos que envolvessem a posse de terra rural ou urbana (art. 178, III), o que não é de toda uma novidade, pois o CPC de 1973, em seu art. 83, III, já previa a participação do Ministério Público em conflitos coletivos possessórios; previu a suspensão dos processos individuais nos casos em que a repercussão geral tivesse sido reconhecida (art. 1.037, II); previu também a aplicação da tese jurídica fixada no IRDR a processos individuais e coletivos (art. 985); e, de acréscimo, tinha também previsto a hipótese de conversão da ação individual em coletiva, matéria que acabou vetada pelo Executivo (art. 333) (MAZZILLI, 2015).

Outrossim, em relação ao procedimento na fase após a decisória (cumprimento de sentença) nada se alterou em relação aos direitos sociais. Aliás, na fase de execução ocorreram pequenas modificações e em regra serviram apenas para codificar o entendimento já consolidado pelos tribunais superiores.

Assim, mesmo diante do novo diploma processual, a realidade é a mesma. Como não há regramento do processo coletivo, são utilizadas via de regra, a Ação Civil Pública e ações individuais para a defesa de direitos sociais. Veja-se que a maioria das ações são interpostas individualmente (exemplo é a judicialização da saúde onde as ações individuais solicitando tratamento médico ou medicamentos são em maior número).

Isso gera vários problemas que vão desde a desconsideração de uma política pública (uma vez que o beneficiário da decisão judicial irá receber tratamento diferenciado daqueles que não interpuseram a ação e esperam pela implementação da política pública estatal) até a execução da sentença que irá interferir no orçamento público.

É justamente em relação a execução da sentença que outro problema surge pois, mesmo que o direito pleiteado não seja feito individualmente, mas sim pela via coletiva como numa Ação

⁸ Nesse sentido vide a tese de Osvaldo Canela Junior “A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: um novo modelo de jurisdição”. Inédito. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, SP. Orientador: Kazuo Watanabe. Defesa 2009. Publicado em 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/pt-br.php>>. Acesso em 24 ago. 2016.



Civil Pública, ainda que o juiz venha a deferir o pedido na sua totalidade, isso nem sempre é suficiente.

A resposta efetiva não decorre necessariamente (e somente) da sentença até porque dificilmente a decisão será espontaneamente cumprida tal como determinado pelo juiz, iniciando-se um procedimento executivo posterior que deverá observar as prerrogativas processuais aplicáveis à administração pública⁹:

las dificultades de ejecución de las condenas contra el Estado y, en general de la particular posición del Estado ante los tribunales nacionales. También ha sido típico de la tradición administrativa continental otorgar al Estado ventajas procesales que serían impensables en pleitos entre particulares. Aunque en algunos casos estas ventajas puedan estar justificadas, en muchos otros la jurisprudencia internacional ha comenzado a señalar que la discrecionalidad absoluta, la falta de imparcialidad o la ruptura de la igualdad de armas constituyen violaciones al debido proceso (ABRAMOVICH E COURTIS, 2001).

Pense-se no seguinte exemplo: um juiz julga procedente uma ação civil pública interposta pelo Ministério Público determinando que todas as pessoas que estão inscritas na fila do programa habitacional tenham seu direito à moradia assegurado (poderia ser ainda o caso da retirada de habitações em área de risco ou de proteção ambiental).

Após a fase cognitiva do processo, poderá o juiz proferir sentença de total procedência determinando a imediata transferência das famílias para um conjunto habitacional onde fosse assegurado o direito à moradia (ou remoção das pessoas e das moradias para local apropriado). Porém, repisa-se, isso não basta.

A realidade é muito mais complexa: é preciso tempo, dinheiro, verificar os terrenos, cadastrar as famílias, etc. É comum nesses casos que a fase executiva da decisão demande anos. Muitas vezes, ante a impossibilidade da concretização da sentença, o juiz poderá determinar a substituição ou compensação pecuniária:

As dificuldades operacionais na garantia de direitos sociais têm conduzido o Judiciário muitas vezes ao uso de prestações substitutivas, numa lógica de que se a execução da obrigação in natura se revela inviável, a solução é a compensação pecuniária. No campo do direito à moradia são comuns as ordens que se traduzem na outorga de prestação pecuniária mensal (vulgarmente conhecidas como “aluguel social”); na seara ambiental a compensação financeira muitas vezes ganha mais presença do que a recuperação em si do gravame ou o desenvolvimento de medidas compensatórias no estrito campo ambiental (VALLE, 2016).

⁹ Tais prerrogativas vão desde os prazos processuais em dobro até a obrigatoriedade do precatório em alguns casos.



De fato, executar a sentença também não é tarefa simples mesmo diante dos mecanismos previstos no CPC brasileiro:

a implantação de uma política pública implica uma obrigação de fazer, logo se pensa na aplicação do artigo 461 do Código de Processo Civil. O § 4º do dispositivo prevê a possibilidade de o juiz fixar um prazo razoável para o cumprimento do preceito e impor multa diária (a chamada astreinte). (...) Nota-se que todos esses instrumentos são essencialmente coercitivos. Nem por isso têm se mostrado suficientes para compelir o Poder Público a cumprir o comando sentencial. Não raro, na execução de sentenças condenatórias de implantação de políticas públicas, o roteiro é repetitivo: o juiz fixa um prazo intuitivo, o prazo é extrapolado, o Ministério Público protesta, o juiz fixa multa diária, o réu pede mais prazo, as multas acumulam-se até cifras milionárias e a obrigação de fazer continua sendo descumprida ou cumprida de forma parcial ou insatisfatória. (...)

O dia-a-dia forense tem mostrado, assim, que a execução forçada não é a forma mais eficiente de implantar-se em juízo determinada política pública (COSTA 2012).

Veja-se o caso do direito à saúde: mesmo que o juiz estipule multa e determine a imediata internação de um paciente em leito de UTI, se as vagas estiverem preenchidas, quem dará a vez para outro paciente ser internado? Nas palavras de Vanice Lirio do Valle: “a ‘bondade’ da decisão judicial em favor do atendido revelar-se-á ‘maldade’ em relação a terceiro não integrante do processo, destinatário natural da política pública segundo o critério objetivo formal construído na segunda ordem de determinações” (VALLE, 2013, p. 394).

Outro caso pode ilustrar a questão. Em 2011 o STF proferiu o julgamento no RE 639.337/SP já mencionado anteriormente¹⁰, confirmando a decisão do Tribunal de Justiça de São

¹⁰ Ementa da decisão:

CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208,



IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. **DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL.** - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. **A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”.** - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). **A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS.** - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à



Paulo, que de modo inovador para a época determinou ao poder público municipal de São Paulo matricular crianças em unidades de ensino infantil próximas de sua residência ou do endereço de trabalho de seus responsáveis legais, sob pena de multa diária por criança não atendida.

A decisão foi muito comentada e até hoje é citada como exemplo onde o Poder Judiciário intervém em políticas públicas para assegurar a concretização de direitos fundamentais sociais.

No entanto, notícia veiculada em 07 de agosto de 2015¹¹ (4 anos depois) divulgou que ainda havia 2.589 crianças na fila da creche no município de São Paulo (mesmo tendo obtido o direito à matrícula pela via judicial).

Esses questionamentos mostram que decisões que envolvem direitos sociais não podem ser pensadas com a mesma lógica individualista, patrimonialista e reparadora vigente no direito processual:

A ausência de uma matriz de pensamento compatível com a realidade em situações revestidas de alta complexidade, e de mecanismos processuais que permitam uma aproximação adequada desses problemas, conduz a uma outra patologia que a realidade tem ocultado, a partir de uma afirmação canônica de que toda decisão judicial, porque busca seguir a máxima de Ulpiano e dar a cada um o que é seu, se apresenta como determinante de progresso ou incremento no grau de efetividade de direitos fundamentais. Esse verdadeiro postulado – do caráter eminentemente incremental da decisão judicial – é de ser reexaminado, eis que se revela de difícil sustentação, especialmente no cenário já descrito de hipercomplexidade (VALLE, 2016)

Por tudo que se disse até agora, verifica-se que no âmbito dos direitos sociais, outro deve ser o paradigma para nortear as decisões judiciais, não devendo o juiz decidir sem considerar a atuação dos demais envolvidos no litígio.

saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

¹¹ Conforme dados obtidos no portal “Fique sabendo”. Disponível em:

<http://www.fiquemsabendo.com.br/2015/08/justica-da-prioridade-a-2-589-criancas-da-fila-da-creche-em-sao-paulo/>. Acesso em 23 set. 2016.



A implementação de políticas públicas pela via judicial deve ocorrer sem desconsiderar a participação do executivo e dos demais atores sociais. Nesse sentido Eduardo da Fonseca Costa fala em implantação judicial cooperativa de política pública:

Numa implantação judicial cooperativa de política pública, todavia, a noção de execução civil ganha contornos outros. Aqui, prepondera o consenso [execução exlética], não a coerção [execução dialética]. A sanção-execução não é imposta de maneira propriamente forçada [solução vertical], mas por meio de um cronograma estabelecido entre as partes [solução horizontal], que substitui um sem número de medidas coercitivas de natureza retaliatória (COSTA, 2012)

Diante de todas essas questões, entende-se que as técnicas processuais devem ser repensadas quando se está diante de direitos sociais (ABRAMOVICH e COURTIS, 2001). Questões várias devem ser consideradas, especialmente a participação do Poder Público, que é quem irá efetivamente executar as medidas judiciais determinadas.

Essa mudança de paradigma já vem ocorrendo em alguns países, como por exemplo o célebre caso *Grootboom* da Suprema corte da África do Sul e sugerem um diálogo maior entre juiz e demais interessados, de modo a viabilizar o cumprimento da decisão e conseqüente eficácia do direito social controvertido.

O julgamento da Suprema Corte Sul-Africana no caso “Grootboom” (onde Irene Grootboom e várias outras pessoas, que moravam em péssimas condições na favela Wallecedene, onde não havia saneamento básico nem água potável, ingressaram em juízo para que Estado cumprisse o comando constitucional e fornecesse uma moradia adequada) pode valer para uma reflexão acerca de como decidir a respeito de direitos sociais (LIMA, 2005).

Nesse caso, a decisão da Suprema Corte foi no sentido de impor ao Poder Público a obrigação de criar um programa destinado a efetivar progressivamente o direito à moradia adequada. Cass Sunstein (2001) elogiou a referida decisão, pois teve o mérito de impor a efetivação do direito fundamental à moradia sem interferir no modo como esse direito deveria ser implementado, respeitando-se, assim, a discricionariedade conferida ao administrador público.

Esse julgamento pode servir de lição para o Brasil no sentido de adotar entendimento que o Estado deve fornecer prestações sociais básicas que garantam aos indivíduos a existência com o mínimo de dignidade, porém, sem desprezar as condições fáticas da administração pública.

Conforme Vanice do Valle (2013, p. 395) no Brasil “o que se verifica é uma adjudicação tradicional, que opera a partir da lógica credor-devedor”, no entanto, os instrumentos existentes

nos ordenamentos jurídicos são ineficazes para resolverem aspectos do problema que transcendem o universo formal e esbarram nos aspectos políticos, econômicos e sociais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concretização dos direitos sociais ainda é objeto de discussão especialmente em países com grandes problemas econômicos e diferenças sociais como o Brasil. O papel do Judiciário tem se revelado importante ante o fenômeno da judicialização.

Outrossim, num primeiro momento, a judicialização pode parecer dar efetividade a esses direitos, porém, mesmo diante de uma sentença de procedência, nem sempre o direito será concretizado. O juiz precisa analisar condições outras (não somente jurídicas) ao analisar tais casos. O diálogo com a sociedade e com o Estado (implementador das políticas públicas) se faz necessário sob pena de uma decisão ineficaz.

No entanto, a forma como a decisão envolvendo tais direitos deve ser tratada (principalmente quando se fala em execução de sentença) merece ser repensada, especialmente se considerados os institutos tradicionais do direito processual civil.

A lógica utilizada no processo individual (sentença – procedência – execução) não pode ser simplesmente transposta para os processos envolvendo direitos sociais.

Quando se trata de direitos sociais (que envolvem políticas públicas e demandam tempo e dinheiro) a sentença judicial não tem o poder de transformar a realidade. A complexidade das relações sociais e políticas (aporte de dinheiro, entraves burocráticos) faz com que, muitas vezes, a sentença torne-se ineficaz.

Assim, faz-se necessário avançar em estratégias de litigância no âmbito nacional, que otimizem a justiciabilidade e a exigibilidade dos direitos econômicos e sociais, como verdadeiros direitos públicos subjetivos, envolvendo o diálogo entre as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los derechos sociales. **Cuadernos electrónicos de filosofía del derecho**, N° 4, 2001. Valencia, 26 y 27 de noviembre de 2001. Disponível em: <<http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/apuntes-sobre-la-exigibilidad-judicial-de-los-derechos-sociales-2.pdf>>. Acesso em 03 jun. 2016.



ARCIDIÁCONO, Pilar; GAMALLO, Gustavo. Política social y judicialización de los derechos sociales. **Revista Temas y Debates**. ISSN 1666-0714, año 15, número 22, julio-diciembre 2011, pp. 65-85. Disponível em: <http://rephip.unr.edu.ar/bitstream/handle/2133/2594/Arcidi%C3%A1cono.pdf?s_equence=1>. Acesso em: 13 fev. 2016.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009 Disponível em: <http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf>. Acesso em 08 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 639.337 SP**, Rel. Min. Celso de Mello. J. 23.08.2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>. Acesso em 24 ago. 2016.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A “execução negociada” de políticas públicas em juízo. **Revista de Processo**. vol. 31, nº 202. Out. 2012. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Execucao-negociada-de-politicas-publicas.pdf>> Acesso em 22 set. 2016.

COURTIS, Christian. Critérios de Justiciabilidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: uma Breve Exploração. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

KOERNER, Andrei; MACIEL, Debora Alves. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Revista Lua Nova**, Nº 57, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57>>. Acesso em 03 jun. 2016.

LANGFORD, Malcolm. Judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito nacional: uma análise socio-jurídica. **Sur, Revista internacional direitos humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 98-133, Dec. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 fev. 2016.

LIMA, George Marmelstein. **Efetivação judicial dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Fortaleza: 2005. Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Disponível em: <<http://georgelimaxpg.uol.com.br/dissertacao.pdf>> Acesso em 20 jun. 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **I Ciclo de Palestras sobre o novo Código de Processo Civil Promovido pela Associação Paulista do Ministério Público**. 08 jun. 2015. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/pro_col_CPC_15.pdf>. Acesso em 22 set. 2016.



PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur, Rev. int. direitos humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 08 abr. 2016.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. A influência do judiciário sobre as políticas públicas: o estado e a cidadania. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 65, jan. 2010 – abr. 2010. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1270580820.pdf>. Acesso em 22 set. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SUNSTEIN, Cass R. **Social and economic rights? Lessons from South Africa**. In: Public law and legal theory working paper. Chicago: University of Chicago, n. 12, 2001.

TORRES, Artur Luis Pereira. **Do "individualismo" ao "coletivismo" no Processo Civil Brasileiro**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 2, n. 1, 01 jan. 2011. Disponível em: [http://www.processoscoletivos.net/revista-eletronica/23-volume-2-numero-1-trimestre-01-01-2011-a-31-03-2011/112-do-individualismo-ao-coletivismo-no-processo-civil-brasileiro->](http://www.processoscoletivos.net/revista-eletronica/23-volume-2-numero-1-trimestre-01-01-2011-a-31-03-2011/112-do-individualismo-ao-coletivismo-no-processo-civil-brasileiro-). Acesso em: 22 set. 2016.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Controle judicial de políticas públicas: sobre os riscos da vitória da semântica sobre o normativo. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 387-408, julho/dezembro de 2013. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/420/348>>. Acesso em 21 jun. 2016.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Mercantilização de direitos fundamentais e o potencial regressivo das decisões judiciais**. Disponível em: https://www.academia.edu/8696233/MERCANTILIZA%C3%87%C3%83O_DE_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_E_O_POTENCIAL_REGRESSIVO_DAS_DECIS%C3%95ES_JUDICIAIS. Acesso em 23 set. 2016.

VALLINDER, Torbjörn; TATE, Chester Neal. **The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics**. New York, New York University, 1995.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.